

Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque



Guilherme Rogério

Leitura em Plenário na
35ª Sessão Ordinária de

26 / 10 / 2020

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 43/2020-E

DATA DA ENTRADA: 22 de outubro de 2020

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre medidas para o combate à
poluição sonora no Município e das outras providências.

APROVADO EM: 29/10/2020 - 36ª SESSÃO ORDINÁRIA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade

REJEITADO EM: _____

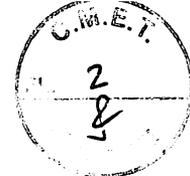
29/10/2020

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS.: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA SIMPLES



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

MENSAGEM Nº 43/2020

De 22 de outubro de 2020

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação da Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre medidas para o combate eficaz à poluição sonora no Município e dá outras providências.

O ruído ambiental é uma das maiores causas de poluição, ruídos excessivos provocam danos à saúde física e mental. Urge uma simplificação na legislação que desburocratize a fiscalização e torne eficiente a aplicação das sanções aos infratores das normas por aqueles que coíbem a poluição sonora.

A poluição sonora ofende o meio ambiente e atinge tanto ao interesse individual como o coletivo, afetando a qualidade de vida das pessoas e as relações humanas, sobretudo quando prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público.

A NBRT 10151:2019 editada pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, estabeleceu condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, estabelecendo método para medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos, entre outros.

Pois bem, referida norma, de modo geral fixou os limites mínimos e máximos de ruídos, em decibéis, durante o período diurno e noturno, sendo que a propositura em questão atende exatamente o que está expresso naquele ato normativo.

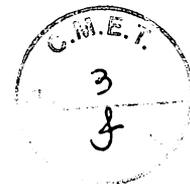
É certo também que a poluição sonora não é somente provocada por estabelecimentos comerciais, bares, festas, mas também por residências, chácaras de lazer ou residencial etc., os quais igualmente estão afetas à legislação em vigor e obrigatoriamente devem observar os limites de ruídos fixados nas normas, portanto, a propositura em questão visa deixar expressamente a aplicação dos limites de ruídos a tais situações.

A organização mundial da saúde (OMS) já manifestou entendimento que sons acima de 50 decibéis é prejudicial à saúde, assim, além dos danos à audição o ruído causa perturbação e desconforto, prejuízo cognitivo, distúrbios do sono entre outros. Nesse mister, a finalidade da propositura é coibir e evitar que a população de São Roque fique exposta à poluição sonora, preservando a saúde de todos.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo** para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Israel Francisco de Oliveira
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



**PROJETO DE LEI N.º 43/2020
De 22 de outubro de 2020**

Dispõe sobre medidas para o combate à poluição sonora no Município e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle da poluição sonora para proteção da coletividade, impõe práticas para o combate eficaz à poluição sonora, prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança e ao sossego público.

Art. 2º Considera-se poluição sonora, prejudicial ao meio ambiente, à saúde e ao sossego público o barulho de qualquer natureza, inclusive o produzido por voz humana, aparelho musical, obras, reformas, qualquer outro ruído que atinja no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro de decibéis superior ao estabelecido na legislação vigente, e outros capazes de prejudicar o meio ambiente, a saúde, a segurança ou o sossego público, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicáveis.

§ 1º. Enquadram-se ainda nesta Lei, os sons produzidos em edifícios de apartamentos, conjuntos residenciais ou comerciais, residências, chácaras (propriamente ditas) e sítios, destinados à residência e ao lazer em geral.

§ 2º. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 3º Cabe ao Município, por meio de seus agentes responsáveis pela política ambiental:

I - a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município, cujas atribuições poderão ser executadas tanto pela Divisão de Fiscalização do Município como pela Guarda Civil Municipal;

II- fazer mapeamento de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, chácaras, sítios ou fazendas ou outras espécies, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros, áreas residenciais mistas ou zonas rurais e urbanas que sejam sensíveis a ruídos;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

C.M.E.T.
5
8

III- estabelecimento de notificações e eventuais multas que deverão ser aplicadas aos donos dos estabelecimentos ou propriedades que causem perturbação do sossego público, principalmente em chácaras, sítios ou fazendas, localizadas tanto nas áreas rurais, como também nas áreas urbanas do município;

IV- aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para o exercício de fiscalização do controle dos ruídos os agentes públicos deverão respaldar-se nos limites determinados pela Legislação Federal, Estadual, Municipal e as normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III. VIBRAÇÃO: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma outra estrutura qualquer;

IV - POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

V - RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

VI - RUÍDO CONTÍNUO: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação;

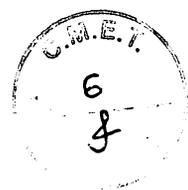
VII - RUÍDO INTERMITENTE: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo, em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VIII - RUÍDO DE FUNDO: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição.

IX - NÍVEL EQUIVALENTE: nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período.

X - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído;

AF



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

XI - dB (A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

XII - ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde, comunidades terapêuticas e similares;

XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, ainda ficam definidos os seguintes períodos:

I - DIURNO: das 07h01 às 18h00;

II - VESPERTINO: das 18h01 às 21h59;

III - NOTURNO: das 22h00 às 07h00

Art. 5º A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no município de São Roque e seus níveis de intensidade para conforto acústico, deverão seguir as recomendações da tabela 1 da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder, de acordo com os seguintes valores em decibéis:

I - Período Diurno e Vespertino:

a) Áreas de chácaras, sítios ou fazendas - **40 db**;

b) Áreas estritamente residencial urbana - **50 db**;

c) Áreas mistas, predominantemente residencial - **55**

db;

d) Áreas mistas, com vocação comercial e

administrativa - **60 db**;

e) Áreas mista, com vocação recreacional - **65 db**;

f) Áreas predominantemente industrial - **70 db**;

g) Áreas de hospitais e escolas assim consideradas zona sensível a ruído ou zona de silêncio - **30 db**.

II - Período Noturno:

a) Áreas de chácaras, sítios ou fazendas - **35 db**;

b) Áreas estritamente residencial urbana - **45 db**;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

7
f

- db;
- c) Áreas mistas, predominantemente residencial - 50
- administrativa - 55 db;
- d) Áreas mistas, com vocação comercial e
- e) Áreas mista, com vocação recreacional - 55 db;
- f) Áreas predominantemente industrial - 60 db;
- g) Áreas de hospitais e escolas assim consideradas
zona sensível à ruído ou zona de silêncio - 25 db.

Parágrafo único. Para a medição dos níveis de som e ruídos de que trata esta Lei, serão utilizadas as recomendações da NBR 10.151 da ABNT ou a que lhe suceder.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais e similares, inclusive clubes, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais, ao vivo ou não, não necessitam de isolamento acústico em suas dependências desde que os sons e ruídos estejam em consonância com os limites previstos no artigo 5º da presente Lei, não perturbem o bem-estar e o sossego público e encerrem a execução ou reprodução dos números musicais às 22 horas de domingo a quinta-feira e às 23h59min às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

§1º A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévia autorização da Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal, independente de outras licenças exigíveis.

§2º Incluem-se entre a proibição de que trata esta Lei, dentre outros, os sons e ruídos produzidos por:

I - alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, mesmo os utilizados em casas de comércio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto em que são produzidos, de modo a prejudicar o sossego da vizinhança ou a incomodar os transeuntes;

II - anúncios ou pregões de mercadorias em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

III - eventos de música eletrônica em descumprimento da lei ordinária nº 3.372 de 11 de novembro de 2009;

Art. 7º Serão tolerados os sons e ruídos produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação pertinente;

II - sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos religiosos;

af



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

III - máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionando dentro do horário regulamentar e nos limites de ruídos compreendido nesta lei.

IV - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

V - manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou competições esportivas, nos horários previamente autorizados;

VI - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 5 minutos;

VII - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

VIII - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

IX - por culto religioso, realizado no período diurno e vespertino.

X - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo Poder Público.

XI - pelas manifestações tradicionais datas comemorativas municipais, do Natal, carnaval e Ano Novo;

XII – por ambiente escolar;

Art. 8º Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos poderá solicitar aos órgãos fiscalizadores as providências necessárias para fazê-los cessar.

Art. 9º A Guarda Municipal poderá, em conjunto ou separadamente de outros agentes públicos competentes, fazer vistorias, apurar e realizar medições para fundamentar a aplicação de sanções a toda perturbação ao sossego, à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública produzida por barulho excessivo, nos termos do art. 5º, III, IV, V, XII, XIII e XIV da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 1º Para atender aos chamados e realizar as devidas fiscalizações, o agente público e a Guarda Civil Municipal deverá portar decibelímetro certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, a fim de que possa apurar o nível de som emitido no ato da averiguação.

§ 2º Os agentes de fiscalização e a Guarda Civil Municipal poderão solicitar o auxílio de autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Art. 10. As pessoas físicas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas as seguintes sanções, além da obrigação imediata de cessar a transgressão:

I – notificação; e

II – multa no valor de 6 (seis) UFM's.

III – no caso de reincidência, a multa será sucessivamente dobrada.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo poderá ser estendida ao proprietário ou possuidor do imóvel cadastrado no cadastro de contribuinte do Município.

Art. 11. Os bares, restaurantes e demais pessoas jurídicas de direito privado que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas deles decorrentes, ficam sujeitos às seguintes sanções, além da obrigação de cessar imediatamente a transgressão:

I - multa no valor de 08 (oito) UFM's para cada ocorrência, que será sucessivamente dobrada, em caso de reincidência;

II- interdição parcial ou total do estabelecimento na primeira reincidência; e

III - encaminhamento ao órgão competente para a cassação do alvará de licença e funcionamento, a partir da segunda reincidência.

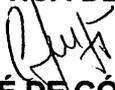
Art. 12. A Administração disporá de banco de dados contendo cadastro dos imóveis envolvidos em casos de perturbação sonora a fim de verificação da reincidência.

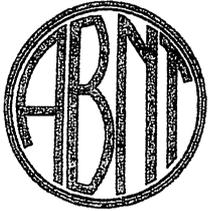
Parágrafo único. O cadastro de que trata o *caput* deste artigo é de caráter sigiloso e não poderá haver publicidade indevida relacionada ao imóvel.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, ficando revogada a lei Municipal 1.852, de 14 de setembro de 1990.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/10/2020


CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO



ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

Sede:
Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, 13 28º andar
CEP 20003-900 – Caixa Postal 1680
Rio de Janeiro – RJ
Tel.: PABX (21) 210-3122
Fax: (21) 220-1762/220-6436
Endereço eletrônico:
www.abnt.org.br

Copyright © 2000,
ABNT–Associação Brasileira de Normas Técnicas
Printed in Brazil/
Impresso no Brasil
Todos os direitos reservados

JUN 2000

NBR 10151

Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento

Origem: Projeto NBR 10151:1999
ABNT/CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil
CE-02:135.01 - Comissão de Estudo de Desempenho Acústico de Edificações
NBR 10151 - Acoustics - Evaluation of noise in inhabited areas aiming the comfort of the community - Procedure
Descriptors: Acoustics. Noise
Esta Norma substitui a NBR 10151:1987
Válida a partir de 31.07.2000
Incorpora a Errata nº1 de JUN 2003

Palavras-chave: Acústica. Ruído

4 páginas

Sumário

- Prefácio
- 1 Objetivo
- 2 Referências normativas
- 3 Definições
- 4 Equipamentos de medição
- 5 Procedimento de medição
- 6 Avaliação de ruído
- 7 Relatório de ensaio

ANEXO

A Método alternativo para a determinação do L_{Aeq}

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma contém o anexo A, de caráter normativo.

1 Objetivo

- 1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações.
- 1.2 Esta Norma especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores.
- 1.3 O método de avaliação envolve as medições do nível de pressão sonora equivalente (L_{Aeq}), em decibels ponderados em "A", comumente chamado dB(A), salvo o que consta em 5.4.2.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

IEC-60651:1979 - Sound level meters

**APENAS EXEMPLIFICAÇÃO - EXISTE
NORMA MAIS ATUALIZADA:
NBR 10151:2019**



3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

- 3.1 nível de pressão sonora equivalente (L_{Aeq}), em decibels ponderados em "A" [dB (A)]: Nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com a ponderação A) referente a todo o intervalo de medição.
- 3.2 ruído com caráter impulsivo: Ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1 s e que se repetem a intervalos maiores do que 1 s (por exemplo martelagens, bate-estacas, tiros e explosões).
- 3.3 ruído com componentes tonais: Ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos.
- 3.4 nível de ruído ambiente (L_{ra}): Nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A", no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado pela fonte sonora em questão.

4 Equipamentos de medição

4.1 Medidor de nível de pressão sonora

O medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição deve atender às especificações da IEC 60651 para tipo 0, tipo 1 ou tipo 2.

Recomenda-se que o equipamento possua recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A" (L_{Aeq}), conforme a IEC 60804.

4.2 Calibrador acústico

O calibrador acústico deve atender às especificações da IEC 60942, devendo ser classe 2, ou melhor.

4.3 Calibração e ajuste dos instrumentos

O medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo a cada dois anos.

Uma verificação e eventual ajuste do medidor de nível de pressão sonora ou do sistema de medição deve ser realizada pelo operador do equipamento, com o calibrador acústico, imediatamente antes e após cada medição, ou conjunto de medições relativas ao mesmo evento.

5 Procedimentos de medição

5.1 Condições gerais

No levantamento de níveis de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, de acordo com 5.2.1.

Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, de acordo com 5.2.2 e 5.3, devendo ser atendidas as demais condições gerais.

Em alguns casos, para se obter uma melhor avaliação do incômodo à comunidade, são necessárias correções nos valores medidos dos níveis de pressão sonora, se o ruído apresentar características especiais. A aplicação dessas correções, conforme 5.4, fornece o nível de pressão sonora corrigido ou simplesmente nível corrigido (L_c).

Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo.

Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza (por exemplo: trovões, chuvas fortes etc.).

O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão. A medição pode envolver uma única amostra ou uma seqüência delas.

5.2 Medições no exterior de edificações

Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante.

5.2.1 No exterior das edificações que contém a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc. Na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no relatório.

5.2.2 No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições de 5.2.1 e 5.2.2, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

5.3 Medições no interior de edificações

As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis.

Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível afastadas entre si em pelo menos 0,5 m.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

5.4 Correções para ruídos com características especiais

5.4.1 O nível corrigido L_c para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais é determinado pelo nível de pressão sonora equivalente, L_{Aeq} .

Caso o equipamento não execute medição automática do L_{Aeq} , deve ser utilizado o procedimento contido no anexo A.

5.4.2 O nível corrigido L_c para ruído com características impulsivas ou de impacto é determinado pelo valor máximo medido com o medidor de nível de pressão sonora ajustado para resposta rápida (*fast*), acrescido de 5 dB(A).

NOTA - Quando forem publicadas Normas Brasileiras para avaliação do incômodo devido ao ruído impulsivo, estas deverão ser aplicadas.

5.4.3 O nível corrigido L_c para ruído com componentes tonais é determinado pelo L_{Aeq} acrescido de 5 dB(A).

5.4.4 O nível corrigido L_c para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais deve ser determinado aplicando-se os procedimentos de 5.4.2 e 5.4.3, tomando-se como resultado o maior valor.

6 Avaliação do ruído

6.1 Generalidades

O método de avaliação do ruído baseia-se em uma comparação entre o nível de pressão sonora corrigido L_c e o nível de critério de avaliação NCA, estabelecido conforme a tabela 1.

6.2 Determinação do nível de critério de avaliação - NCA

6.2.1 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 h.

6.2.3 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes internos é o nível indicado na tabela 1 com a correção de - 10 dB(A) para janela aberta e - 15 dB(A) para janela fechada.

6.2.4 Se o nível de ruído ambiente L_{ra} , for superior ao valor da tabela 1 para a área e o horário em questão, o NCA assume o valor do L_{ra} .

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

7 Relatório do ensaio

O relatório deve conter as seguintes informações:

- marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;
- data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;
- desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição;
- horário e duração das medições do ruído;
- nível de pressão sonora corrigido L_c , indicando as correções aplicadas;
- nível de ruído ambiente;
- valor do nível de critério de avaliação (NCA) aplicado para a área e o horário da medição;
- referência a esta Norma.

Anexo A (normativo)
Método alternativo para a determinação do L_{Aeq}

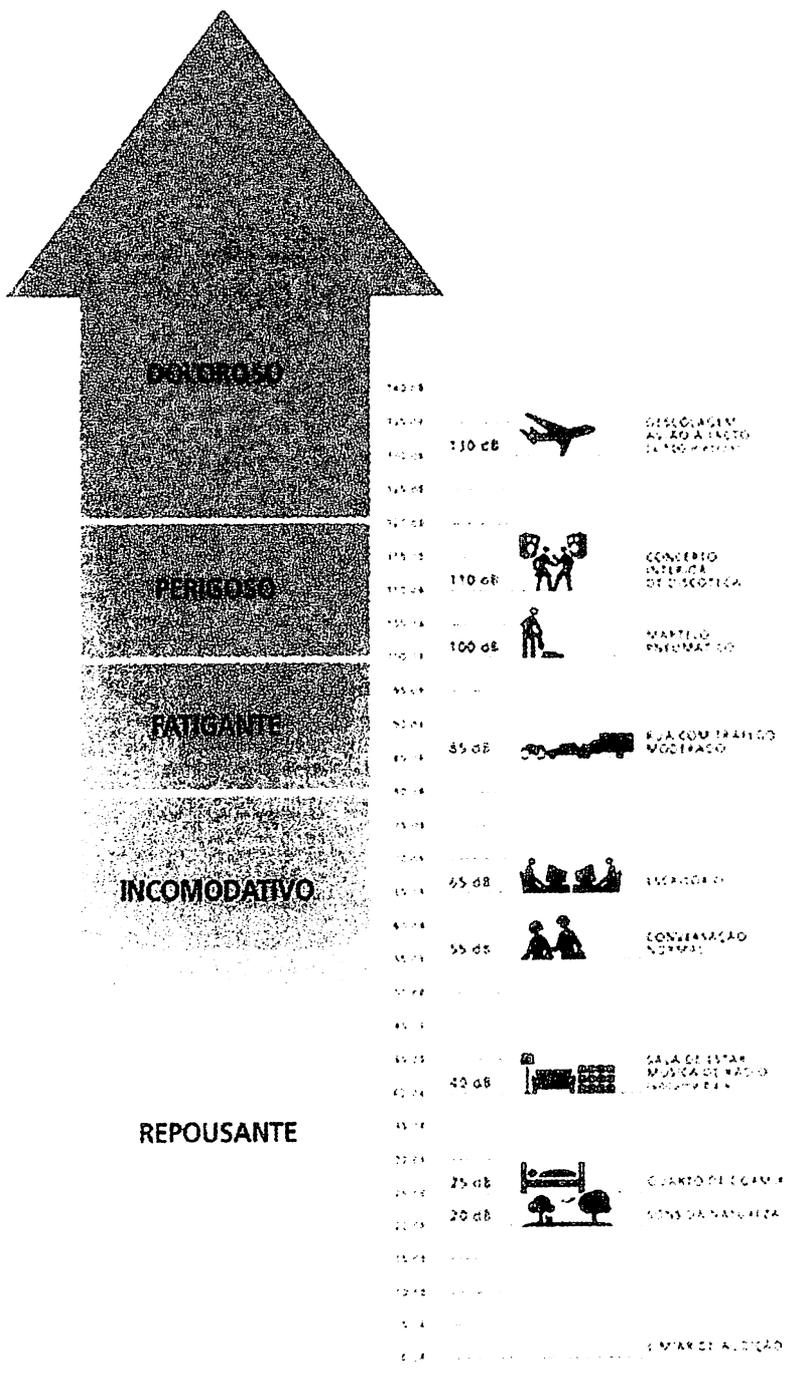
Este anexo apresenta um método alternativo para o cálculo do nível de pressão sonora equivalente, L_{eq} , quando o medidor de nível de pressão sonora não dispõe dessa função. Nesse caso, o nível de pressão sonora equivalente, L_{Aeq} , em dB(A), deve ser calculado pela expressão:

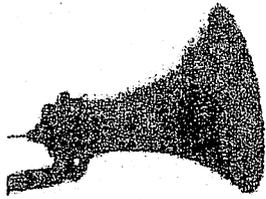
$$L_{Aeq} = 10 \log \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n \frac{U_i}{10}$$

onde:

L_i é o nível de pressão sonora, em dB(A), lido em resposta rápida (*fast*) a cada 5 s, durante o tempo de medição do ruído;

n é o número total de leituras.





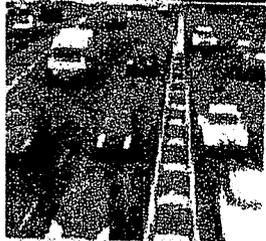
Sirene de alarme



Discoteca
Bar musical
Concerto



Leitor de música



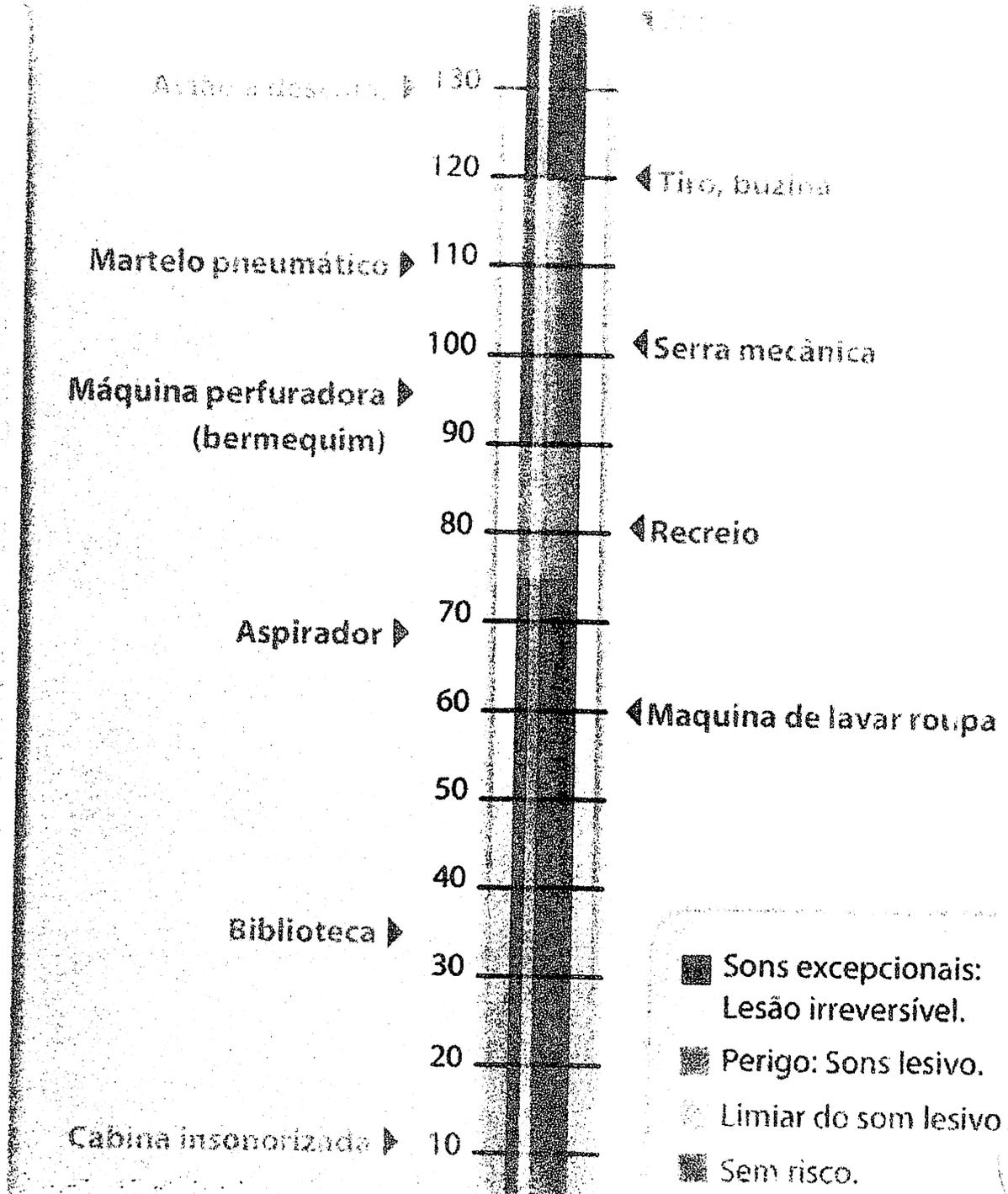
Tráfego rodoviário



Sala de aula



Voz sissada.
Voz falada.
Voz gritada





São Roque-SP

Legislação Digital



LEI ORDINÁRIA Nº 1.852/1990, DE 14 DE SETEMBRO DE 1990

(Vide Lei ordinária nº 3.372, de 2009) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3372-2009#32998)

Dispõe sobre a emissão de sons e ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 77, de 27/8/1990

Autógrafo nº 1728, de 12/9/1990.

José Fernandes Zito Garcia, **Prefeito do Município de São Roque**, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Proibições em Geral

Art. 1º É proibida a emissão de sons e ruídos, decorrentes de quaisquer atividades industriais, sociais ou recreativas, inclusive de propagandas, que perturbem o bem estar e o sossego público.

Art. 2º A emissão de sons e ruídos a que se refere o art. 1º, deverá obedecer, inclusive no interesse da saúde e da segurança, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público, os sons e ruídos que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - dB(A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB(A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB(A), durante a noite;

c) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 4º A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 1º Para a medição dos níveis de som e ruídos de que trata esta Lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contem a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

§ 2º O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

§ 3º Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, da ABNT.

~~§ 4º Enquanto não estiverem em uso os aparelhos medidores de nível de som, os níveis máximos de sons e ruídos poderão ser aferidos mediante inspeção pessoal, por servidores municipais capacitados a fazê-lo, ou pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB. (Revogado pela Lei ordinária nº 3.622, de 10 de maio de 2011) (SaoRogue-SP/LeisOrdinarias/3622-2011#12043)~~

Art. 6º Incluem-se entre a proibição de que trata esta Lei, os sons e ruídos produzidos por:

a alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, mesmo os utilizados em casas de comércio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto em que são produzidos, de modo a prejudicar o sossego da vizinhança ou a incomodar os transeuntes;

b buzinas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sirenes ou quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

d anúncios ou pregões de mercadorias em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Art. 7º Serão tolerados os sons e ruídos produzidos por:

a vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação pertinente;

b sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos religiosos;

c máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionando dentro do horário compreendido nos limites regulamentares.

d explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente autorizados pela Prefeitura;

e manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou competições esportivas, nos horários previamente autorizados.

Art. 8º Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem de ano, nos períodos das "Festas de Agosto" e da "Festa do Vinho", e nas festas cívicas patrocinadas pelo Poder Público, serão toleradas as manifestações tradicionais e que lhes são próprias, normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 9º É permitido o funcionamento dos aparelhos sonoros ou musicais e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração, no interior dos estabelecimentos que se dedicam à sua venda, desde que não haja perturbação do sossego público e do trabalho da vizinhança.

Art. 10. Nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, tribunais ou templos religiosos, nas horas de funcionamento, e, permanentemente, nas proximidades de hospitais, sanatórios e casas de saúde, fica proibida a emissão de sons e ruídos e, bem assim, a produção daqueles excepcionalmente permitidos no art. 7º.

~~Art. 11. As casas de comércio e os estabelecimentos de diversões públicas, como bares, cafés, lanchonetes, restaurantes, cantinas, boates, parques, recreios, etc., nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, conjuntos, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão, além~~

~~de outras providências cabíveis, possuir instalações adequadas, com o fim de eliminar ou atenuar a intensidade sonora de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.~~

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais e similares, inclusive clubes, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais, ao vivo ou não, não necessitam de isolamento acústico em suas dependências desde que os sons e ruídos estejam em consonância com os limites previstos no art. 3º da presente Lei, não perturbem o bem estar e o sossego públicos e encerrem a execução ou reprodução dos números musicais as 22:00 horas de domingo à quinta-feira e as 24:00 horas às sextas, sábados e vésperas de feriados (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.622, de 2011) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3622-2011#12046).

Art. 12. Somente será concedida licença para funcionamento dos estabelecimentos referidos nesta Lei quando situados nas zonas de uso apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições e horário de funcionamento, segurança e comodidade da vizinhança.

Art. 13. Quando houver reclamação de vizinhos, a medida do nível de som será efetivada dentro do imóvel do reclamante, não podendo ultrapassar os níveis expressos nesta Lei.

Art. 14. Para os fins da presente Lei, o horário normal de funcionamento, no período diurno, é fixado para o período compreendido entre as 6:00 e as 22:00 horas.

Art. 15. Fora do horário normal somente será permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, o funcionamento de estabelecimentos cujo trabalho e atividade não perturbem o sossego e a comodidade da vizinhança.

Art. 16. A autorização para funcionamento fora do horário normal poderá ser outorgada, mediante requerimento do interessado e vistoria técnica, a juízo da Prefeitura.

§ 1º Indepe de vistoria técnica a autorização para o funcionamento de bares, restaurantes, casas de lanche e similares, que poderão, contudo, ter seu período de funcionamento limitado, segundo as zonas em que se situarem e os incômodos que possam causar à vizinhança.

§ 2º Quando, para a concessão da licença de que trata este artigo, se fizer necessária diligência no estabelecimento, deverá o interessado pagar, antecipadamente, a taxa correspondente à vistoria, na forma da lei.

§ 3º Havendo, a qualquer tempo, reclamação de vizinhos e sendo esta julgada procedente, o proprietário do estabelecimento, ou o responsável pelo negócio, será intimado a paralisar o trabalho ou a atividade no período extraordinário.

§ 4º A intimação será feita com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, findo o qual a licença será cancelada, sem qualquer reposição por parte da Prefeitura.

Art. 17. Verificada infração à presente Lei, será o proprietário ou o responsável pelo estabelecimento ou pela produção de sons e ruídos, causadores de perigos, danos ou incômodos, intimado a fazê-los cessar, em prazo razoável fixado pela Prefeitura, que levará em conta o tempo necessário para adoção das medidas corretivas, prazo esse não superior a 6 (seis) meses.

§ 1º Não atendendo o proprietário ou responsável a intimação, ser-lhe-á imposta multa prevista nesta Lei, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

§ 2º As multas a que se refere este artigo poderão também, conforme a gravidade da infração, ser repetidas de dez em dez dias, até a satisfação das exigências legais e regulamentares.

§ 3º No caso de desobediência às determinações da Prefeitura, após a terceira imposição de multa, será cassada a licença de funcionamento.

...competência do Diretor do Departamento de Planejamento, cabendo recurso do ato ao Prefeito Municipal.

§ 1º O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias, contados da data da notificação ou da publicação do ato no órgão de imprensa encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura, caso o responsável não seja encontrado no estabelecimento.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo, e só será recebido se a multa imposta for recolhida ou depositado o seu valor.

§ 3º Transcorrido o prazo sem interposição do recurso, ou sendo ele desprovido, proceder-se-á ao imediato fechamento do estabelecimento, requisitando a Prefeitura, se necessário, força policial.

Art. 19. A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a multa, cujo valor poderá variar de cinco a dez UFM, segundo a gravidade da infração;

b interdição da atividade ou apreensão do objeto, móvel ou semovente, que deu causa à transgressão;

c cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. No caso de cassação, somente será concedido novo alvará de funcionamento do estabelecimento depois de sanados os inconvenientes e irregularidades que deram causa à cassação e pagas as multas e taxas incidentes.

Art. 20. As mesmas penalidades referidas no artigo anterior, estão sujeitos os estabelecimentos que descumprirem o horário fixado no alvará de licença.

Art. 21. Os estabelecimentos já licenciados na data da promulgação desta Lei, em desconformidade com a localização, serão tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança e respeitadas as demais disposições em vigor.

Art. 22. A Prefeitura poderá negar a renovação de alvará de funcionamento e, no curso do exercício, decretar a interdição temporária, total ou parcial, do estabelecimento que não comprovar, no prazo que lhe for fixado em notificação escrita, que a atividade está sendo exercida com observância das normas pertinentes à segurança, contra incêndio, ao controle da poluição sonora e da poluição do ar e das águas.

§ 1º A Prefeitura poderá negar alvará de funcionamento a todos os estabelecimentos que pretendem se instalar no Município, e que não comprovarem, previamente, o atendimento das exigências deste artigo.

§ 2º A comprovação exigida deverá ser feita mediante atestado do órgão público competente.

§ 3º A falta de órgão público que exerça o controle da poluição, nas suas diversas modalidades, a comprovação poderá ser feita mediante laudo de firma particular, de reconhecida idoneidade e especialização, observados os índices estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Feita, a qualquer tempo, a comprovação de que trata este artigo, serão imediatamente levantadas as restrições que tiverem sido impostas ao estabelecimento.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 14 de setembro de 1990.

José Fernandes Zito Garcia

Prefeito Municipal

Publicada aos 14 de setembro de 1990.

Aprovado na 27ª Sessão Ordinária, de 11/9/1990.

Câmara Municipal de São Roque

Severino Alves Filho





Presidente

Sanciono a presente Lei.

São Roque, 14/9/1990.

José Fernandes Zito Garcia
Prefeito Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 135/2020

Parecer sobre o Projeto de Lei 43/2020, de 22 de outubro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre medidas para o combate à poluição sonora no Município e dá outras providências."

Apresenta o Poder Executivo, o Projeto de Lei de nº 43/2020, datado de 22 de outubro de 2020, que tem por objetivo apresentar medidas que visam combater a poluição sonora nesta urbe, prejudicial à saúde física e mental e ao sossego público.

É o relatório.

De início, cabe investigar se o Município detém competência para legislar sobre a matéria objeto da propositura em análise.

No caso, o Projeto de Lei nº 43/2020 de autoria do Poder Executivo visa combater a poluição sonora, prejudicial ao meio ambiente, à saúde física e mental e ao sossego público. Trata-se, portanto, de matéria relacionada à proteção do meio ambiente e o combate à poluição, que se inserem na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**
(Destacou-se.)

Nesse tocante, a competência municipal para legislar é suplementar, na forma do art. 30, II, da CF/88, observando-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
(Destacou-se.)

A partir desses dispositivos, verifica-se que o Município detém competência para legislar sobre medidas voltadas ao combate à poluição sonora, desde que respeite os limites estabelecidos na legislação federal vigente.

Diga-se que o Supremo Tribunal Federal recentemente apontou para a constitucionalidade de lei municipal que disciplina questões relacionadas à poluição sonora:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 1-2, Doc. 3):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 655, DE 6-11-2007, DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. (...) COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O MEIO AMBIENTE LIMITADA AOS ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL SEM AFRONTAR NORMAS PREEXISTENTES E DE ORIGEM LEGITIMADA. (...) PREVENDO A LEI FEDERAL Nº 6.938/1981 SER DO CONAMA A COMPETÊNCIA PARA ESTABELEECER OS CRITÉRIOS PARA A EMISSÃO DE RUÍDOS, E TENDO A RESOLUÇÃO Nº 1/90, EDITADA POR AQUELE ORGANISMO SIDO A BALIZADORA, JUNTAMENTE COM A NBR 10.151 DA ABNT, PARA FIXAÇÃO DOS PARÂMETROS DOS NÍVEIS DE RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU, AFASTADO ESTÁ O ALEGADO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

[...]

3. Ao município é vedado legislar sobre meio ambiente, cuja competência é atribuída à União, Estados e Distrito Federal, com a competência municipal estando restrita ao regramento de assuntos de interesse local, não lhe sendo permitido, no entanto, ofender normas preexistentes e de origem legitimada.

4. Ao editar a municipalidade norma que obedece aos comandos legais superiores – Resolução nº 1/90 do CONAMA e NBT nº 10.151 da ABNT – quanto aos critérios de emissão de ruídos, legitima-se a norma local, não havendo como se entrever, no bojo dela, qualquer inconstitucionalidade.

5. No entendimento majoritário deste Órgão Especial, não incide em inconstitucionalidade e nem em extrapolação de sua competência supletiva, o fato de o Município tolerar a não observação dos limites

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

máximos de emissão de ruídos previstos na legislação federal, em datas municipais comemorativas e em eventos tradicionais no município, por se tratar de matéria de restrito interesse local. Nesse aspecto, restou vencido este relator, por entender que, ao editar dispositivo legal, que extrapola sua competência supletiva, abolindo os parâmetros antes determinados para a emissão de ruídos, sem qualquer censura na sua produção em datas comemorativas e em eventos tradicionais do Município, instalada resulta a eiva de inconstitucionalidade a inquinar as disposições alvo do pleito formulado no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade".

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente sustenta que o julgado violou os seguintes dispositivos constitucionais: arts. 24, VI e §1º; 30, I e II.

É o relatório. Decido.

[...]

Ademais, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, precedentes de ambas as turmas desta CORTE:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. PLANEJAMENTO URBANO. MEIO AMBIENTE E PAISAGEM URBANA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EXTERNA. POLUIÇÃO VISUAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL PAULISTA 14.223/2006. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.6.2009. A matéria constitucional versada nos arts. 1º, IV, 5º, XIII, 22, XXIX, 87, IV, e 173, da Constituição Federal, não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco mencionada nos embargos de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

declaração opostos para satisfazer o requisito do prequestionamento. O acórdão recorrido assentou que a Lei Municipal 14.223/2006 - denominada Lei Cidade Limpa - trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. Agravo regimental conhecido e não provido" (AI 799.690 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 03/02/2014).

[...]

Ainda, em decisão monocrática no RE 739.062, caso idêntico à hipótese retratada nos autos, o Min. Gilmar Mendes fez a seguinte consideração:

"Em síntese, o recorrente sustenta a inconstitucionalidade de norma municipal que disponha sobre os níveis de ruídos configuradores de poluição sonora em desconformidade com o padrão fixado pela União, por meio de norma regulamentadora do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

No entanto, verifico que o acórdão recorrido não violou a Constituição Federal, ao reconhecer a constitucionalidade da norma municipal, uma vez que ao município fica reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, além disso, suplementar a legislação federal, no que couber em conformidade com o disposto nos incisos I e II do art. 30 da Carta Magna.

Ressalte-se que não se configura inconstitucionalidade formal de norma local pela simples circunstância de legislar de forma distinta do disposto em mera resolução do CONAMA" (grifo nosso).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (Recurso Extraordinário nº 916614 / SC;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 26/04/2018.
Destacou-se.)

À luz do exposto, é possível entender a propositura sob análise como constitucional sob os aspectos materiais (de conteúdo).

Quanto ao aspecto formal, igual conclusão pode ser alcançada, pois somente o Poder Executivo detém condições operacionais de fiscalizar e combater a prática de poluição sonora dentro de seu território e da sua competência.

Portanto, sob o ponto de vista material, o Projeto de Lei é constitucional, uma vez que versa sobre medidas tendentes à proteção ambiental e ao combate à poluição, matérias que são de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, que podem ser disciplinadas pelos Municípios de forma suplementar, com base no interesse local, desde que respeitadas as normas federais de caráter geral. Sob a ótica formal, o Projeto de Lei é constitucional.

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de que o a propositura em estudo não apresenta vícios e pode seguir seu regular processo, ser aprovado e entrar em vigência sem maculas.

Não obstante a manifestação externada no presente parecer, o presente projeto deve ser encaminhado para deliberação nas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo" e "Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo" recebendo destas o competente parecer.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Quanto ao mérito, a votação do presente Projeto de Lei cabe à conveniência e oportunidade dos ilustres Vereadores.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 26 de outubro de 2020


VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA



28
8

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 139 – 27/10/2020

Projeto de Lei Nº 43/2020-E, 22/10/2020, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre medidas para o combate à poluição sonora no Município e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 43 – 27/10/2020

Projeto de Lei Nº 43/2020-E, 22/10/2020, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei **Dispõe sobre medidas para o combate à poluição sonora no Município e dá outras providências**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT

JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

ETELVINO NOGUEIRA
MEMBRO CPSECLT



COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PARECER Nº 5 – 27/10/2020

Projeto de Lei Nº 43/2020-E, 22/10/2020, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre medidas para o combate à poluição sonora no Município e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso V do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido **Projeto de Lei**, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
VICE-PRESIDENTE CPOSP

**MAURO SALVADOR SGUEGLIA
DE GÓES**
PRESIDENTE CPOSP



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 001

Aditiva ao Projeto de Lei nº 043/2020-E, de 22/10/2020, que "Dispõe sobre medidas para o combate à poluição sonora no Município e dá outras providências".

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º do Projeto Lei nº 043/2020-E, de 22/10/2020, que "Dispõe sobre medidas para o combate à poluição sonora no Município e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O alarme de segurança veicular que se refere o inciso VI do artigo 7º da presente Lei, fica impedido no período noturno, especificamente para os trens de carga ou de passageiros que circulam pela malha ferroviária no âmbito do Município."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que o sossego público prevaleça, uma vez que atualmente, apesar das inúmeras reclamações, os trens tem produzido ruído excessivo e incômodo aos munícipes são-roquenses, especialmente no período noturno.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 27 de outubro de 2020.

JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 27/10/2020 - 17:24 8838/2020 /cmj-



32
8

36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 17ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14H.

EDITAL Nº 74/2020-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 35ª Sessão Ordinária, de 26/10/2020; e
2. Leitura da matéria do Expediente.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
2. Vereador Rogério Jean da Silva;
3. Vereador Alacir Raysel;
4. Vereador Alfredo Fernandes Estrada;
5. Vereador Etelvino Nogueira;
6. Vereador Flávio Andrade de Brito;
7. Vereador Israel Francisco de Oliveira; e
8. Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

III – Ordem do Dia:

1. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 041-L**, de 14/10/2020, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dá a denominação de ‘Rua Adolfo Del Bonne’ à via pública localizada no Loteamento Chácaras Boqueirão, Bairro da Serrinha”; e
2. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 043-E**, de 22/10/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre medidas para o combate à poluição sonora no Município e dá outras providências”. e **EMENDAS**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador José Luiz da Silva César;
2. Vereador Julio Antonio Mariano;
3. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo;
4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
5. Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes;
6. Vereador Newton Dias Bastos; e
7. Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 28 de outubro de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL
(Maioria simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 043/2020-E, de 22/10/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre medidas para o combate à poluição sonora no Município e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		Votação da EMENDA Nº 01	Votação do PROJETO DE LEI Nº 043-E
01	Alacir Raysel	NÃO	SIM
02	Alfredo Fernandes Estrada	SIM	SIM
03	Etelvino Nogueira	NÃO	SIM
04	Flávio Andrade de Brito	NÃO	SIM
05	Israel Francisco de Oliveira (Presidente)	-- X --	-- X --
06	José Alexandre Pierroni Dias	NÃO	SIM
07	José Luiz da Silva Cesar	SIM	SIM
08	Júlio Antonio Mariano	NÃO	SIM
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	SIM	SIM
10	Marcos Roberto Martins Arruda	NÃO	SIM
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	NÃO	SIM
12	Newton Dias Bastos	NÃO	SIM
13	Rafael Marreiro de Godoy	NÃO	SIM
14	Rafael Tanzi de Araújo	NÃO	SIM
15	Rogério Jean da Silva	NÃO	SIM
<u>Favoráveis</u>		3	14
<u>Contrários</u>		11	0



34
f

**PROJETO DE LEI Nº 043-E, DE 22/10/2020
AUTÓGRAFO Nº 5.159 de 29/10/2020**

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre medidas para o combate à poluição sonora no Município e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle da poluição sonora para proteção da coletividade, impõe práticas para o combate eficaz à poluição sonora, prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança e ao sossego público.

Art. 2º Considera-se poluição sonora, prejudicial ao meio ambiente, à saúde e ao sossego público o barulho de qualquer natureza, inclusive o produzido por voz humana, aparelho musical, obras, reformas, qualquer outro ruído que atinja no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro de decibéis superior ao estabelecido na legislação vigente, e outros capazes de prejudicar o meio ambiente, a saúde, a segurança ou o sossego público, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicáveis.

§ 1º Enquadram-se ainda nesta Lei, os sons produzidos em edifícios de apartamentos, conjuntos residenciais ou comerciais, residências, chácaras (propriamente ditas) e sítios, destinados à residência e ao lazer em geral.

§ 2º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 3º Cabe ao Município, por meio de seus agentes responsáveis pela política ambiental:

I. a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município, cujas atribuições poderão ser executadas tanto pela Divisão de Fiscalização do Município como pela Guarda Civil Municipal;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II. fazer mapeamento de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, chácaras, sítios ou fazendas ou outras espécies, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros, áreas residenciais mistas ou zonas rurais e urbanas que sejam sensíveis a ruídos;

III. estabelecimento de notificações e eventuais multas que deverão ser aplicadas aos donos dos estabelecimentos ou propriedades que causem perturbação do sossego público, principalmente em chácaras, sítios ou fazendas, localizadas tanto nas áreas rurais, como também nas áreas urbanas do município;

IV. aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para o exercício de fiscalização do controle dos ruídos os agentes públicos deverão respaldar-se nos limites determinados pela Legislação Federal, Estadual, Municipal e as normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I. SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II. RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III. VIBRAÇÃO: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma outra estrutura qualquer;

IV. POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

V. RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

VI. RUÍDO CONTÍNUO: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação;

VII. RUÍDO INTERMITENTE: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo, em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VIII. RUÍDO DE FUNDO: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

IX. NÍVEL EQUIVALENTE: nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período.

X. dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído;

XI. dB (A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

XII. ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde, comunidades terapêuticas e similares;

XIII. LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV. SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, ainda ficam definidos os seguintes períodos:

I. DIURNO: das 07h01 às 22h;

II. NOTURNO: das 22h01min às 07h00.

Art. 5º A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no município de São Roque e seus níveis de intensidade para conforto acústico, deverão seguir as recomendações da tabela 1 da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder, de acordo com os seguintes valores em decibéis:

I. Período Diurno:

a) Áreas de chácaras, sítios ou fazendas - **40**

db;

b) Áreas estritamente residencial urbana - **50**

db;

c) Áreas mistas, predominantemente residencial - **55 db;**

db;

d) Áreas mistas, com vocação comercial e administrativa - **60 db;**

db;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- db; e) Áreas mista, com vocação recreacional - **65**
- db; f) Áreas predominantemente industrial - **70**
- g) Áreas de hospitais e escolas assim consideradas zona sensível a ruído ou zona de silêncio - **30 db.**
- II. Período Noturno:
- db; a) Áreas de chácaras, sítios ou fazendas - **35**
- db; b) Áreas estritamente residencial urbana - **45**
- c) Áreas mistas, predominantemente residencial - **50 db;**
- administrativa - **55 db;**
- db; e) Áreas mista, com vocação recreacional - **55**
- db; f) Áreas predominantemente industrial - **60**
- g) Áreas de hospitais e escolas assim consideradas zona sensível à ruído ou zona de silêncio - **25 db.**

Parágrafo único. Para a medição dos níveis de som e ruídos de que trata esta Lei, serão utilizadas as recomendações da NBR 10.151 da ABNT ou a que lhe suceder.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais e similares, inclusive clubes, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais, ao vivo ou não, não necessitam de isolamento acústico em suas dependências desde que os sons e ruídos estejam em consonância com os limites previstos no artigo 5º da presente Lei, não perturbem o bem-estar e o sossego público e encerrem a execução ou reprodução dos números musicais às 22 horas de domingo a quinta-feira e às 23h59min às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

§ 1º A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévia autorização da Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal, independente de outras licenças exigíveis.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 2º Incluem-se entre a proibição de que trata esta Lei, dentre outros, os sons e ruídos produzidos por:

I. alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, mesmo os utilizados em casas de comércio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto em que são produzidos, de modo a prejudicar o sossego da vizinhança ou a incomodar os transeuntes;

II. anúncios ou pregões de mercadorias em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas;

III. eventos de música eletrônica em descumprimento da lei ordinária nº 3.372 de 11 de novembro de 2009.

Art. 7º Serão tolerados os sons e ruídos produzidos por:

I. vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação pertinente;

II. sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos religiosos;

III. máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionando dentro do horário regulamentar e nos limites de ruídos compreendido nesta lei.

IV. por explosivos utilizados no arrebitamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

V. manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou competições esportivas, nos horários previamente autorizados;

VI. por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 5 minutos;

VII. por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

VIII. por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

IX. por culto religioso, realizado no período diurno, conforme classificação desta lei.

X. por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo Poder Público.

XI. pelas manifestações tradicionais datadas comemorativas municipais, do Natal, carnaval e Ano Novo;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

XII. por ambiente escolar;

Art. 8º Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos poderá solicitar aos órgãos fiscalizadores as providências necessárias para fazê-los cessar.

Art. 9º A Guarda Municipal poderá, em conjunto ou separadamente de outros agentes públicos competentes, fazer vistorias, apurar e realizar medições para fundamentar a aplicação de sanções a toda perturbação ao sossego, à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública produzida por barulho excessivo, nos termos do art. 5º, III, IV, V, XII, XIII e XIV da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 1º Para atender aos chamados e realizar as devidas fiscalizações, o agente público e a Guarda Civil Municipal deverá portar decibelímetro certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, a fim de que possa apurar o nível de som emitido no ato da averiguação.

§ 2º Os agentes de fiscalização e a Guarda Civil Municipal poderão solicitar o auxílio de autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 10. As pessoas físicas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas as seguintes sanções, além da obrigação imediata de cessar a transgressão:

- I. notificação;
- II. multa no valor de 6 (seis) UFM's;
- III. no caso de reincidência, a multa será sucessivamente dobrada.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo poderá ser estendida ao proprietário ou possuidor do imóvel cadastrado no cadastro de contribuinte do Município.

Art. 11. Os bares, restaurantes e demais pessoas jurídicas de direito privado que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas deles decorrentes, ficam sujeitos às seguintes sanções, além da obrigação de cessar imediatamente a transgressão:

- I. multa no valor de 08 (oito) UFM's para cada ocorrência, que será sucessivamente dobrada, em caso de reincidência;
- II. interdição parcial ou total do estabelecimento na primeira reincidência; e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III. encaminhamento ao órgão competente para a cassação do alvará de licença e funcionamento, a partir da segunda reincidência.

Art. 12. A Administração disporá de banco de dados contendo cadastro dos imóveis envolvidos em casos de perturbação sonora a fim de verificação da reincidência.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o *caput* deste artigo é de caráter sigiloso e não poderá haver publicidade indevida relacionada ao imóvel.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, ficando revogada a lei Municipal 1.852, de 14 de setembro de 1990.

Aprovado na 36ª Sessão Ordinária, de 29 de outubro de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente

JULIO ANTONIO MARIANO
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
2º Vice-Presidente

ETELVINO NOGUEIRA
1º Secretário

ALACIR RAYSEL
2º Secretário



claudio@camarasaoroque.sp.gov.br

De: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br
Enviado em: quinta-feira, 29 de outubro de 2020 16:54
Para: 'mgmota@saoroque.sp.gov.br'
Assunto: Autógrafos 5.158, 5.159 e 5.160/2020
Anexos: 00051582020.doc; 00051592020.doc; 01051582020.pdf; 01051592020.pdf; 01051602020.doc; 01051602020.pdf

Boa tarde Marta!

Seguem os arquivos dos Autógrafos nºs 5.158, 5.159 e 5.160/2020, relativos aos Projetos aprovados na Sessão de 29/10/2020.

Por favor, encaminhar o Ok de RECEBIDO.

Atenciosamente,

Cláudio Marques Júnior



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.149

De 03 de novembro de 2020

PROJETO DE LEI Nº 043/2020 - E
De 22 de outubro de 2020
AUTÓGRAFO Nº 5.159 de 29/10/2020
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre medidas para o combate à poluição sonora no Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle da poluição sonora para proteção da coletividade, impõe práticas para o combate eficaz à poluição sonora, prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança e ao sossego público.

Art. 2º Considera-se poluição sonora, prejudicial ao meio ambiente, à saúde e ao sossego público o barulho de qualquer natureza, inclusive o produzido por voz humana, aparelho musical, obras, reformas, qualquer outro ruído que atinja no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro de decibéis superior ao estabelecido na legislação vigente, e outros capazes de prejudicar o meio ambiente, a saúde, a segurança ou o sossego público, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicáveis.

§ 1º Enquadram-se ainda nesta Lei, os sons produzidos em edifícios de apartamentos, conjuntos residenciais ou comerciais, residências, chácaras (propriamente ditas) e sítios, destinados à residência e ao lazer em geral.

§ 2º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 3º Cabe ao Município, por meio de seus agentes responsáveis pela política ambiental:

I - a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município, cujas atribuições poderão ser executadas tanto pela Divisão de Fiscalização do Município como pela Guarda Civil Municipal;

II - fazer mapeamento de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, chácaras, sítios ou fazendas ou outras espécies, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros, áreas residenciais mistas ou zonas rurais e urbanas que sejam sensíveis a ruídos;


1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.149/2020

III - estabelecimento de notificações e eventuais multas que deverão ser aplicadas aos donos dos estabelecimentos ou propriedades que causem perturbação do sossego público, principalmente em chácaras, sítios ou fazendas, localizadas tanto nas áreas rurais, como também nas áreas urbanas do município;

IV - aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para o exercício de fiscalização do controle dos ruídos os agentes públicos deverão respaldar-se nos limites determinados pela Legislação Federal, Estadual, Municipal e as normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - VIBRAÇÃO: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma outra estrutura qualquer;

IV - POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

V - RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

VI - RUÍDO CONTÍNUO: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação;

VII - RUÍDO INTERMITENTE: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo, em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VIII - RUÍDO DE FUNDO: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição.

IX - NÍVEL EQUIVALENTE: nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período.

X - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído;

XI - dB (A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

Rf



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terça do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.149/2020

XII - ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde, comunidades terapêuticas e similares;

XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, ainda ficam definidos os seguintes períodos:

I - DIURNO: das 07h01 às 22h;

II - NOTURNO: das 22h01min às 07h00.

Art. 5º A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no município de São Roque e seus níveis de intensidade para conforto acústico, deverão seguir as recomendações da tabela 1 da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder, de acordo com os seguintes valores em decibéis:

I - Período Diurno:

a) Áreas de chácaras, sítios ou fazendas - 40 db;

b) Áreas estritamente residencial urbana - 50 db;

c) Áreas mistas, predominantemente residencial - 55 db;

d) Áreas mistas, com vocação comercial e administrativa - 60

db;

e) Áreas mista, com vocação recreacional - 65 db;

f) Áreas predominantemente industrial - 70 db;

g) Áreas de hospitais e escolas assim consideradas zona sensível a ruído ou zona de silêncio - 30 db.

II - Período Noturno:

a) Áreas de chácaras, sítios ou fazendas - 35 db;

b) Áreas estritamente residencial urbana - 45 db;

c) Áreas mistas, predominantemente residencial - 50 db;

4



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.149/2020

- d) Áreas mistas, com vocação comercial e administrativa - 55 db;
- e) Áreas mista, com vocação recreacional - 55 db;
- f) Áreas predominantemente industrial - 60 db;
- g) Áreas de hospitais e escolas assim consideradas zona sensível à ruído ou zona de silêncio - 25 db.

Parágrafo único. Para a medição dos níveis de som e ruídos de que trata esta Lei, serão utilizadas as recomendações da NBR 10.151 da ABNT ou a que lhe suceder.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais e similares, inclusive clubes, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais, ao vivo ou não, não necessitam de isolamento acústico em suas dependências desde que os sons e ruídos estejam em consonância com os limites previstos no artigo 5º da presente Lei, não perturbem o bem-estar e o sossego público e encerrem a execução ou reprodução dos números musicais às 22 horas de domingo a quinta-feira e às 23h59min às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

§ 1º A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévia autorização da Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal, independente de outras licenças exigíveis.

§ 2º Incluem-se entre a proibição de que trata esta Lei, dentre outros, os sons e ruídos produzidos por:

I - alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, mesmo os utilizados em casas de comércio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto em que são produzidos, de modo a prejudicar o sossego da vizinhança ou a incomodar os transeuntes;

II - anúncios ou pregões de mercadorias em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas;

III - eventos de música eletrônica em descumprimento da lei ordinária nº 3.372 de 11 de novembro de 2009.

Art. 7º Serão tolerados os sons e ruídos produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação pertinente;

II - sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos religiosos;

III - máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionando dentro do horário regulamentar e nos limites de ruídos compreendido nesta lei.

45
f

4



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.149/2020

IV - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

V - manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou competições esportivas, nos horários previamente autorizados;

VI - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 5 minutos;

VII - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

VIII - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

IX - por culto religioso, realizado no período diurno, conforme classificação desta lei.

X - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo Poder Público.

XI - pelas manifestações tradicionais datas comemorativas municipais, do Natal, carnaval e Ano Novo;

XII - por ambiente escolar;

Art. 8º Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos poderá solicitar aos órgãos fiscalizadores as providências necessárias para fazê-los cessar.

Art. 9º A Guarda Municipal poderá, em conjunto ou separadamente de outros agentes públicos competentes, fazer vistorias, apurar e realizar medições para fundamentar a aplicação de sanções a toda perturbação ao sossego, à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública produzida por barulho excessivo, nos termos do art. 5º, III, IV, V, XII, XIII e XIV da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 1º Para atender aos chamados e realizar as devidas fiscalizações, o agente público e a Guarda Civil Municipal deverá portar decibelímetro certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, a fim de que possa apurar o nível de som emitido no ato da averiguação.

§ 2º Os agentes de fiscalização e a Guarda Civil Municipal poderão solicitar o auxílio de autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 10. As pessoas físicas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas as seguintes sanções, além da obrigação imediata de cessar a transgressão:

I - notificação;

II - multa no valor de 6 (seis) UFM's;

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.149/2020

III - no caso de reincidência, a multa será sucessivamente dobrada.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo poderá ser estendida ao proprietário ou possuidor do imóvel cadastrado no cadastro de contribuinte do Município.

Art. 11. Os bares, restaurantes e demais pessoas jurídicas de direito privado que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas deles decorrentes, ficam sujeitos às seguintes sanções, além da obrigação de cessar imediatamente a transgressão:

I - multa no valor de 08 (oito) UFM's para cada ocorrência, que será sucessivamente dobrada, em caso de reincidência;

II - interdição parcial ou total do estabelecimento na primeira reincidência; e

III - encaminhamento ao órgão competente para a cassação do alvará de licença e funcionamento, a partir da segunda reincidência.

Art. 12. A Administração disporá de banco de dados contendo cadastro dos imóveis envolvidos em casos de perturbação sonora a fim de verificação da reincidência.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput deste artigo é de caráter sigiloso e não poderá haver publicidade indevida relacionada ao imóvel.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, ficando revogada a lei Municipal 1.852, de 14 de setembro de 1990.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 03/11/2020

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 03 de novembro de 2020, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 36ª Sessão Ordinária de 29/10/2020**

/mgsm.-

Publicado no Jornal da Economia

n.º 1.117 ts. B5 dia 6 / 11 / 2020

Ato Normativo Lei n.º 5.149 / 2020